**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2534512 - SP (2023/0463198-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | : | **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA** |
| AGRAVANTE | : | GABRIELLY CAROLINE FERREIRA AMANCIO |
| ADVOGADO | : | ENEIAS RODRIGUES DE CASTRO - SP346938 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| CORRÉU | : | ALEXANDRE ALVES DE LIMA |

**EMENTA**

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVAS PRODUZIDAS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. DOSIMETRIA. AFASTAMENTO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado pela ora agravante, condenada pelo crime de tráfico de drogas, nos termos do art. 33, *caput*, c/c art. 40, V, da Lei n. 11.343/06, a 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 680 dias-multa. A recorrente alega a condenação baseada em provas indiciárias e questiona a negativa de aplicação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a condenação da recorrente foi baseada exclusivamente em provas indiciárias, em violação aos arts. 155, 156 e 386, VII, do CPP; (ii) estabelecer se houve justificativa idônea para o afastamento da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A condenação não se baseia exclusivamente em provas indiciárias, mas em provas colhidas em juízo, sob o crivo do contraditório, incluindo depoimentos de policiais militares, laudos periciais e imagens, que corroboraram a materialidade e a autoria do crime.

4. As versões contraditórias apresentadas pela recorrente e seu corréu não foram capazes de desconstituir as provas robustas produzidas, especialmente os depoimentos dos policiais que

Documento eletrônico VDA44786869 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/12/2024 12:59:37
Publicação no DJEN/CNJ de 26/12/2024. Código de Controle do Documento: d4a5c401-fd43-4280-a756-4339adb36518

participaram da abordagem e relataram as circunstâncias do flagrante.
5. Quanto à causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado, foi corretamente afastada em razão das circunstâncias do crime, notadamente a grande quantidade de droga apreendida (24,59 kg de maconha), o transporte em compartimento oculto no veículo, e o uso de GPS, com rastreador indicando profissionalismo e envolvimento da recorrente em atividades criminosas.
6. Para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.
IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial .

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 05 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

**Documento eletrônico VDA44786869 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/12/2024 12:59:37**
**Publicação no DJEN/CNJ de 26/12/2024. Código de Controle do Documento: d4a5c401-fd43-4280-a756-4339adb36518**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0463198-1 **AREsp 2.534.512 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15006495420228260539 150064954202282605397549120 22 754912022

PAUTA: 03/12/2024 JULGADO: 03/12/2024

**Relatora**
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | GABRIELLY CAROLINE FERREIRA AMANCIO |
| ADVOGADO | : | ENEIAS RODRIGUES DE CASTRO - SP346938 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| CORRÉU | : | ALEXANDRE ALVES DE LIMA |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial ."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.



**Documento eletrônico VDA44764092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 04/12/2024 13:28:06**
**Código de Controle do Documento: F2F3DEF7-101D-4F80-B9AF-E9B5F29DA4F1**

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2534512 - SP (2023/0463198-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA** |
| AGRAVANTE | : | GABRIELLY CAROLINE FERREIRA AMANCIO |
| ADVOGADO | : | ENEIAS RODRIGUES DE CASTRO - SP346938 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| CORRÉU | : | ALEXANDRE ALVES DE LIMA |

**EMENTA**

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVAS PRODUZIDAS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. DOSIMETRIA. AFASTAMENTO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado pela ora agravante, condenada pelo crime de tráfico de drogas, nos termos do art. 33, *caput*, c/c art. 40, V, da Lei n. 11.343/06, a 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 680 dias-multa. A recorrente alega a condenação baseada em provas indiciárias e questiona a negativa de aplicação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a condenação da recorrente foi baseada exclusivamente em provas indiciárias, em violação aos arts. 155, 156 e 386, VII, do CPP; (ii) estabelecer se houve justificativa idônea para o afastamento da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A condenação não se baseia exclusivamente em provas indiciárias, mas em provas colhidas em juízo, sob o crivo do contraditório, incluindo depoimentos de policiais militares, laudos periciais e imagens, que corroboraram a materialidade e a autoria do crime.

4. As versões contraditórias apresentadas pela recorrente e seu corréu não foram capazes de desconstituir as provas robustas produzidas, especialmente os depoimentos dos policiais que

Documento eletrônico VDA44787702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/12/2024 13:01:53
Código de Controle do Documento: 4bdd2f81-1233-47b9-a761-f973fba5c4f4

participaram da abordagem e relataram as circunstâncias do flagrante.
5. Quanto à causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado, foi corretamente afastada em razão das circunstâncias do crime, notadamente a grande quantidade de droga apreendida (24,59 kg de maconha), o transporte em compartimento oculto no veículo, e o uso de GPS, com rastreador indicando profissionalismo e envolvimento da recorrente em atividades criminosas.
6. Para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.
IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado pela ora agravante, com fundamento nas Súmulas n. 7/STJ e n. 284/STF.

Contraminuta apresentada, em que a parte recorrida postula o não conhecimento do recurso ou o seu não provimento (e-STJ, fls. 439-442).

Parecer do Ministério Público Federal pelo conhecimento do agravo e desprovimento do recurso especial (e-STJ, fls. 457-464).

É o relatório.

**VOTO**

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, inc. II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula n. 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas

**Documento eletrônico VDA44787702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/12/2024 13:01:53**
**Código de Controle do Documento: 4bdd2f81-1233-47b9-a761-f973fba5c4f4**

razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

Adiante, observo que a parte recorrente aponta como violados os seguintes dispositivos (artigos 155, 156 e 386, VII, do Código de Processo Penal e artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06), ao argumento de que a condenação se deu com base em provas indiciárias e que não há fundamentação idônea para a negativa de reconhecimento da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado.

Consta dos autos que a recorrente foi condenada como incursa no art. 33, *caput*, c/c art. 40, V, da Lei n. 11.343/06, a 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 680 dias-multa.

A análise das razões motivadas na origem indica que se encontram em linha com o entendimento desta Corte, de maneira a incidir a Súmula n. 83/STJ, conforme se verifica da fundamentação adotada (e-STJ, fls. 373-379):

> *A materialidade delitiva restou demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (págs. 01 e seguintes); boletim de ocorrência (págs. 07/09); auto de exibição e apreensão (págs. 12/13); imagens do veículo e das drogas apreendidas (págs. 14/23); auto de depósito (pág. 24); auto de constatação preliminar (págs. 27/30); laudo de exame químico-toxicológico (págs. 114/119), que resultou positivo para a substância Tetrahidrocanabinol; laudo pericial do veículo (págs. 164/171); bem como pela contundente prova oral produzida.*
>
> *E a autoria é igualmente certa.*
>
> *Com efeito, por ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante, os acusados apresentaram versões desconexas e contraditórias (link pág. 06).*
>
> *Gabrielly afirmou que não tinha conhecimento da existência das drogas no interior do veículo. Alegou que é casada com Alexandre há quatro meses e saíram da cidade de Santa Terezinha de Itaipu/PR, rumo à cidade de Santos/SP, onde se hospedariam na casa de um pai de santo, porque pretendiam "fazer um trabalho para a saúde".*
>
> *Alexandre, a seu turno, declarou que Gabrielly não sabia que as drogas estavam armazenadas no veículo, a convidou para viajar para a cidade de São Paulo, sem informar a ela o local ou o que fariam; acrescentou que saíram da cidade de Santa Terezinha de Itaipu/PR.*
>
> *Em Juízo, já sob o crivo do contraditório, apresentaram outros esclarecimentos.*
>
> *Gabrielly relatou que Alexandre a convidou para a viagem ao Estado de São Paulo, onde comprariam roupas na Rua 25 de Março, na capital e, em seguida pretendiam retornar para casa; não tinha conhecimento da existência dos tabletes de maconha ocultos no eículo; somente tomou conhecimento das drogas quando os policiais as encontraram; o veículo pertencia a Alexandre e mantinham relacionamento amoroso há cerca de quatro meses; iriam ao museu em Santos, porque Alexandre é santista; apenas mencionou a visita ao pai de santo, após ser instada pelo membro do Parquet; cumpria pena de prestação de serviços à comunidade pela prática do crime de porte de arma de fogo.*
>
> *Alexandre admitiu amplamente a imputação; disse que recebeu*

**Documento eletrônico VDA44787702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/12/2024 13:01:53**
**Código de Controle do Documento: 4bdd2f81-1233-47b9-a761-f973fba5c4f4**

*R$2.000,00 para realizar o transporte dos entorpecentes de Santa Terezinha de Itaipu/PR até São Paulo/SP e não sabia onde estavam armazenados; seria recepcionado em São Paulo por um indivíduo chamado "Carioca", que lhe indicaria o local onde o veículo deveria ser deixado; Gabrielly não tinha conhecimento das drogas que estava transportando; a convidou para viajar até a cidade de Santos e também fariam compras na Rua 25 de Março; propôs uma viagem de casal, com o fim de despistar a fiscalização.*

*Em que pese Gabrielly tenha negado a imputação, as contraditórias versões que apresentou não se prestaram a infirmar o robusto acervo probatório produzido. Por outro lado, a confissão de Alexandre encontrou o conforto necessário na prova produzida, exceto quanto à tentativa de isentar a corré da responsabilidade pelas drogas que juntos transportavam.*

*Os policiais militares, nas oportunidades que foram inquiridos, prestaram esclarecimentos coerentes e harmônicos a respeito da diligência que realizaram. Narraram, em síntese, que realizavam operação de repressão ao tráfico nas praças de pedágio, avistaram o casal a bordo de um veículo Peugeot 207, cor prata, sendo que eles, ao notarem a presença da guarnição, se assustaram e o condutor, por duas vezes, errou a marcha do veículo, o que levantou suspeita e optaram pela abordagem; em entrevista, ambos apresentam justificativas destoantes a respeito do faziam e sobre o destino da viagem; procederam à consulta da documentação do casal e constataram que ambos registravam antecedentes criminais no Estado do Paraná; em busca no interior do veículo, verificaram que havia uma chapa de ferro soldada no teto, em um compartimento oculto, no qual localizaram 32 tabletes de maconha presos por um barbante, além de um aparelho de comunicação com GPS e cerca de R$800,00 em dinheiro; questionados a respeito dos entorpecentes, ambos permaneceram em silêncio.*

*Os esclarecimentos apresentados pelos policiais militares são merecedores de toda credibilidade, porque não conheciam os apelantes e não iriam criar injusta e gratuita acusação.*

*Como qualquer outra testemunha, prestaram compromisso de dizer a verdade e não viriam a Juízo para apresentar versão mendaz, apenas para justificar a diligência que realizaram.*

*Não se pode, pois, desconsiderar a prova em questão por mera presunção, sem demonstração de suspeita ou má-fé, ou prova concreta de que não corresponda à verdade real dos fatos.*

*[...]*

*Frise-se que inexiste nos autos qualquer indício de animosidade entre os policiais militares e os apelantes. Ademais, o delito de tráfico de drogas se consuma com a prática de qualquer das condutas alternativas do tipo, todas de natureza permanente e preexistentes à atuação policial; logo, legitimam a prisão em flagrante, sem que se possa falar em flagrante preparado ou forjado.*

*[...]*

*Por estes argumentos, não há como se acolher a tese absolutória quanto à ré Gabrielly, sob quaisquer de seus fundamentos, porquanto sua responsabilidade pelas drogas restou evidenciada.*

*Com efeito, perante a d. Autoridade Policial, ainda no calor dos fatos, alegou que iriam para cidade de Santos/SP, onde se hospedariam na casa de um pai de santo, porque pretendiam "realizar um trabalho para a saúde". Em Juízo, todavia, alegou que iriam comprar roupas na Rua*

**Documento eletrônico VDA44787702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/12/2024 13:01:53**
**Código de Controle do Documento: 4bdd2f81-1233-47b9-a761-f973fba5c4f4**

*25 de Março e depois iriam para Santos visitar o museu do futebol. Apenas se manifestou a respeito do suposto pai de santo, após ser especificamente instada pelo representante do Ministério Público, sendo certo que titubeou ao responder às indagações.*

*E como bem pontuou o MM. Magistrado a quo:*

*"(...) Quando ouvido perante a Autoridade Policial, o réu Alexandre confessou a empreitada criminosa, dizendo que Gabrielly não tinha ciência da droga, o que foi reprisado por ambos em Juízo. Ocorreu, porém que as versões de ambos foram contraditórias sobre o que seria o objetivo da viagem para Gabrielly. Na etapa policial, a ré afirmou tão somente que ficariam em um Pai de Santo durante a estadia em Santos, mas em juízo ambos prestaram versão estritamente idêntica, certamente combinada, afirmando que iriam a São Paulo, na praia, onde Alexandre conheceria as coisas do time, iriam ao museu e por fim na 25 de março, tendo a ré dito sobre o pai de santo somente quando indagada. Em que pese qualquer alegação por parte dos réus, a traficância vem demonstrada pela grande quantidade que transportavam, pela forma de acondicionamento das drogas, assim como pelas circunstâncias da abordagem, que são detidamente relatadas pelos policiais militares (...)" (pág. 269) Logo, o que se verifica, é que a acusada, sem justifica tiva aparente, alterou substancialmente a versão apresentada inicialmente aos fatos e não comprovou suas alegações, como lhe competia fazer, nos termos do que prescreve o artigo 156 do Código de Processo Penal.*

*Ao revés, a robusta prova produzida ao longo do contraditório a comprometeu sobremaneira, na medida em que os policiais militares, sempre que inquiridos, narraram que a ré apresentou justificativas destoantes àquelas ofertadas por Alexandre, sem olvidar que foram surpreendidos enquanto ocupavam o mesmo veículo, no interior do qual transportavam mais de 24kg de maconha, em um compartimento oculto no teto do automóvel, e que contava com um equipamento de comunicação com GPS instalado, de modo que não convence a mera alegação de ignorância com relação a existência de drogas no interior do veículo.*

*Aliás, o laudo pericial encartado às págs. 164/171 bem atestou a existência do compartimento oculto e do dispositivo GPS instalado: "(...) Quando dos exames foi constatado que no seu interior, na região do teto do veículo havia um compartimento metálico soldado nas extremidades com aproximadamente 1,40 (um metro e quarenta centímetros de comprimento), 80cm (oitenta centímetros) de largura e 10cm (dez centímetros) de profundidade.*

*Tal compartimento formava um fundo falso no teto do veículo e estava escondido abaixo do forro do mesmo (...) No interior do veículo sobre o banco dianteiro, foi encontrado um aparelho rastreador sem marca aparente nas cores cinza e preto e na parte inferior próximo a saída de fios escrito "GPS TRACKER". O referido aparelho apresentava numeração na região lateral direita com um código de barras sendo: "863844054651614". O aparelho apresentava um chicote com conector para instalação, 10cm (dez centímetros) de comprimento, 5,5cm (cinco centímetros e meio) de largura e 1,6cm (um centímetro e seis milímetros) de espessura (...)".*

*Ademais, os policiais afirmaram que a acusada, antes mesmo da abordagem, portou-se de maneira suspeita (assustou- se) ao notar a aproximação da viatura, e, localizadas as drogas naquele fundo falso do veículo, manteve-se em silêncio, postura incompatível com a de pessoa que nada sabe sobre a substância ilícita que estava transportando.*

**Documento eletrônico VDA44787702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/12/2024 13:01:53**
**Código de Controle do Documento: 4bdd2f81-1233-47b9-a761-f973fba5c4f4**

> *Assim, restaram consolidadas, à saciedade, as relevantes circunstâncias indicativas do narcotráfico, ou seja, os elementos da prova oral e a relevante quantidade e variedade de drogas apreendidas, aliada à forma profissional como estavam acondicionadas 32 (trinta e dois) tabletes de maconha, pesando 24,59 quilos (conforme laudos de págs. 27/30 e 114/119) , além de R$ 853,00 em espécie, tudo na posse dos réus, que transportavam os entorpecentes de Santa Terezinha de Itaipu/PR para a capital do estado de São Paulo/SP.*
>
> *Outrossim, caracterizada a majorante prevista no artigo 40, inciso V, da Lei n° 11.343/06.*
>
> *Com efeito, restou suficientemente demonstrado que os acusados partiram da cidade de Santa Terezinha de Itaipu/PR, rumo à capital de São Paulo/SP, para transportar os vários tabletes de maconha. Alexandre confirmou que foi contratado para transportar as drogas, e disse que recebeu R$2.000,00 pelo serviço.*
>
> *Portanto, a prova colhida é suficiente e segura para demonstrar a responsabilidade criminal dos apelantes pelo crime do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso V, ambos da Lei nº 11.343/06.*

Observa-se que o Tribunal de origem, soberano na análise fático-probatória, considerou firmes e coerentes os depoimentos dos policiais militares envolvidos, destacando que a autoria e materialidade do crime de tráfico de entorpecentes foram devidamente comprovadas, com base tanto nos testemunhos quanto nos laudos periciais e imagens, os quais confirmaram a apreensão de maconha, de modo que não há falar em constrangimento ilegal.

No mesmo sentido, cite-se o seguinte precedente da Quinta Turma, cujo entendimento se assemelha ao adotado pelo acórdão recorrido:

> *PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 155 E 386, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. CONDENAÇÃO BASEADA NAS PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO. AFASTAMENTO QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTANCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. Não há falar em violação aos arts. 155 e 386, VII, do CPP, pois a prova utilizada para a condenação da agravante não deriva exclusivamente dos elementos colhidos na fase extrajudicial, mas também das provas que foram ratificadas em juízo sob o crivo do contraditório, como os depoimentos dos policiais envolvidos na ocorrência.*
>
> *2. Para se concluir de modo diverso, pela absolvição da agravante, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do STJ, porquanto restou devidamente comprovada a autoria e materialidade do delito imputado à recorrente.*
>
> *[...]*

**Documento eletrônico VDA44787702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/12/2024 13:01:53**
**Código de Controle do Documento: 4bdd2f81-1233-47b9-a761-f973fba5c4f4**

*4. Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg no AREsp n. 2.366.301/PB, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/6/2024, DJe de 6/6/2024).*

No que concerne à causa de diminuição de pena, o acórdão assim dispôs (e-STJ, fls. 380-381):

> *Imperiosa a não aplicação do redutor de pena previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. Ressalte-se que os requisitos legais para a benesse em apreço, restritivos e cumulativos, não são a "quantidade" ou a "qualidade" das drogas (circunstâncias que devem ser consideradas somente na fase da fixação das penas-base, vide o artigo 42 da Lei nº 11.343/06), mas sim a avaliação, com base nas provas, se o acusado é "primário", "de bons antecedentes", "não integre organização criminosa" e "não está envolvido com atividades criminosas" (artigo 33, § 4º, segunda parte, da Lei nº 11.343/06).*
>
> *E no caso sub judice, como já consignado, além da comprovada reincidência de Alexandre, os réus se mostraram profundamente envolvidos nesse comércio espúrio, não apenas pela vultosa quantidade de maconha que transportavam, mas especialmente pela forma como o transporte se deu, ou seja, em compartimento oculto, profissionalmente elaborado e acoplado no teto do automóvel, com chapa metálica soldada, além de instalado, no automóvel, um aparelho GPS, com rastreador, o que demonstra que eram acompanhados por terceiros interessados no itinerário e paradeiro dos entorpecentes transportados, circunstâncias indicativas de profissionalismo nesse comércio espúrio.*
>
> *E como dito, os policiais localizaram, no veículo ocupado pelos réus o qual era de propriedade de Alexandre (pág. 25) 32 tabletes de maconha, pesando aproximadamente 25 (vinte e cinco) kg, profissionalmente armazenados em um compartimento oculto no teto do automóvel, com o fito de transportá-las da cidade de Santa Terezinha de Itaipu/PR até São Paulo/SP e, assim, colaborar com o abastecimento de inúmeros pontos de tráfico, sendo certo que não se confia tamanha quantidade de maconha a quem é incipiente no comércio ilícito em questão. Aliás, o próprio acusado confirmou que recebeu a relevante quantia de R$ 2.000,00 pelo transporte da substância ilícita.*

Na espécie, foram indicados elementos concretos para justificar o afastamento da minorante pelas instâncias de origem, evidenciados na apreensão de quase 25kg de maconha, bem como nas circunstâncias concretas dos autos, reveladas no *modus operandi* da empreitada, "especialmente pela forma como o transporte se deu, ou seja, em compartimento oculto, profissionalmente elaborado e acoplado no teto do automóvel, com chapa metálica soldada, além de instalado, no automóvel, um aparelho GPS, com rastreador, o que demonstra que eram acompanhados por terceiros interessados no itinerário e paradeiro dos entorpecentes transportados, circunstâncias indicativas de profissionalismo nesse comércio espúrio", de modo que o acórdão recorrido não destoa da jurisprudência desta Corte

**Documento eletrônico VDA44787702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/12/2024 13:01:53**
**Código de Controle do Documento: 4bdd2f81-1233-47b9-a761-f973fba5c4f4**

Superior.

Nesse sentido:

> *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO À ATIVIDADES CRIMINOSAS DEMONSTRADA DE FORMA CONCRETA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME ALIADAS À QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. No caso em análise, o Tribunal de origem manteve o afastamento do tráfico privilegiado por entender que as circunstâncias em que o crime ocorreu, notadamente a grande quantidade de droga (390,7kg de cocaína) somado ao modus operandi da prática criminosa (com a participação de ao menos mais quatro pessoas, a utilização de carro como batedor e caminhão previamente preparado para o transporte e uso de vias vicinais), além do envolvimento do recorrente em outros fatos de mesma gravidade em curto período de tempo, não deixaram dúvidas de que o agravante não preenche os requisitos da lei para concessão da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, na medida em que devidamente comprovada a sua dedicação a atividades criminosas.*
>
> *2. O entendimento exposto no acórdão impugnado encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, pois embora a quantidade de entorpecente apreendida não possa, de forma isolada demonstrar a dedicação do agente ao narcotráfico, é certo que, quando aliada às outras circunstâncias concretas que denotem o que o acusado se dedicava à atividade criminosa, como se verificou na hipótese dos autos, em que o transporte de elevada carga de entorpecentes foi realizado de forma orquestrada, em veículo preparado e com utilização de veículo batedor, do qual o recorrente fazia parte, resta justificada a inaplicabilidade da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.*
>
> *3. Agravo regimental desprovido.*
>
> *(AgRg no AREsp n. 2.633.143/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 2/9/2024).*

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA44787702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/12/2024 13:01:53**
**Código de Controle do Documento: 4bdd2f81-1233-47b9-a761-f973fba5c4f4**